LEI Nº. 2.521, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

ADAPTA AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. Fica incluído o parágrafo único ao art. 50, da Lei Municipal n º 2.107-A, 29 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica o contribuinte obrigado à utilização do contrato particular de compra e venda de imóvel, conforme modelo a ser instituído por regulamento, relativamente aos imóveis não registrados no cartório de registro de Imóveis da Comarca de Conceição da Barra."

Art 2º. Fica incluído o § 3º, ao art. 52, da Lei Municipal n º 2.107-A, 29 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**§** 3º. A avaliação fiscal a que se refere o *caput* do artigo 52 será apurada com base na tabela constante do ANEXO II, desta Lei Complementar".

Art. 3º. O Art. 59 da Lei Municipal n º 2.107-A, 29 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59 - As infrações às disposições desta Lei Complementar referentes ao ITBI serão punidas com multa:
I - de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal, e de 20% (vinte por cento) se pagos espontaneamente quando:
a) total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;
b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel.
II - de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, a ser paga pela:
a) autoridade fiscal que proceder a ação fiscal de avaliação tributaria ou cobrar o imposto com dispensa ou redução irregular do valor venal do imóvel ou do montante do imposto devido;
b) os notários e registradores e os escrivães e demais serventuários da Justiça que infringirem as disposições desta Lei Complementar.
III - de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da transação, a ser paga pelos notários e registradores e os escrivães e demais serventuários da Justiça e demais profissionais que infringirem o disposto nos arts. 331 e 332 desta Lei Complementar".

Art 4º. Fica incluído o art. 59-A, da Lei Municipal n º 2.107-A, 29 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Praça Prefeito José Luiz da Costa, - n.º 01 - Centro
Cep.: 29.960-000 – Conceição da Barra – ES – E-mail pmcbgp@hotmail.com - Tel.: (0xx27)3762-.0227

"**Art. 59-A** - As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigações principal e acessória dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas à multa de valor igual ao do tributo devido".

Art 5º. Fica incluído o art. 59-B, da Lei Municipal n º 2.107-A, 29 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 59-B** - Os escrivães e demais servidores da justiça e os registradores facilitarão aos funcionários fiscais, nos cartórios e ofícios de registro de imóveis o exame dos livros, autos e papeis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto, para verificação do exato cumprimento do disposto nesta Lei Complementar".

Art 6º. Fica incluído o art. 59-C, da Lei Municipal n º 2.107-A, 29 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 59-C** - Ficam os oficiais de registro de imóveis obrigados a encaminhar mensalmente à repartição fiscal fazendária, relação das transmissões registradas sem o pagamento do ITBI, com base nas exceções definidas nesta Lei Complementar e demais dispositivos aplicáveis à espécie".

Art. 7º. O Art.102 da Lei Municipal n º 2.107-A, 29 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 102** - Considera-se prestado o serviço e devido o imposto neste Município quando:
I - O Serviço for prestado no território deste Município;
II - O serviço for prestado por estabelecimento prestador situado no território deste Município ou quando na falta deste, houver domicílio do prestador em seu território;
III - O estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, o local onde o tomador ou intermediário do serviço estiver domiciliado ou, o local para onde se destinar o serviço for situado neste Município na hipótese de prestação de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
IV - a prestação de serviço se realizar no território deste Município, nas hipóteses constantes deste inciso, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos ou domiciliados:
a) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
b) da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
c) da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
d) das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
e) da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

Praça Prefeito José Luiz da Costa, - nº 01 - Centro
Cep.: 29.960-000 – Conceição da Barra – ES – E-mail pmcbgp@hotmail.com - Tel.: (0xx27)3762-.0227

f) da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
g) da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
h) do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
i) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
j) da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
k) da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
l) onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
m) dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
n) do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
o) da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
p) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
q) do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
r) da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;
s) da execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.
§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, relativamente ao território onde haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, em relação ao território onde haja extensão de rodovia explorada".

Art. 8º. Fica incluído o Art. 102-A, ao Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

Praça Prefeito José Luiz da Costa, - n.º 01 - Centro
Cep.: 29.960-000 – Conceição da Barra – ES – E-mail pmcbgp@hotmail.com - Tel.: (0xx27)3762-.0227

"Art. 102-A - Para efeito de recolhimento do ISSQN, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo Único - Considera-se unidade econômica ou profissional o local de todo o complexo ou conjunto de bens, corpóreos e/ou incorpóreos, organizados para a produção ou circulação de bens ou serviços".

Art. 9º. O Art.103 da Lei Municipal n º 2.107-A, 29 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 103** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem qualquer dedução, observadas as exceções constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei Complementar.
§1º - Considera-se preço do serviço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta corrente, bancária ou não, inclusive a titulo de reembolso, reajustamento, realinhamento, bonificação, amostra ou dispêndio de qualquer natureza.
§2º - Em qualquer caso de dedução prevista na lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, é necessária e obrigatória à comprovação de aplicação das mercadorias no serviço objeto da incidência do imposto.
§3º - Incorpora-se à base de cálculo do imposto:
I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
II - Os descontos e abatimentos, inclusive os concedidos sob condição.
III - Nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia do pagamento dos serviços;
IV - O valor do imposto, quando cobrado em separado.
§4º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço ou na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.
§5º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares aos serviços contratados.
§6º - Quando os serviços descritos nos subitens 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 13.01, 13.02, 17.3, 24.01, 27.01 e 39.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, tratar-se de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado mensalmente, por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes.
§7º - Entende-se por prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte como sendo o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, obedecidas as disposições da alínea "a" do § 1º, do artigo 19 desta Lei Complementar."

Praça Prefeito José Luiz da Costa, - n.º 01 - Centro
Cep.: 29.960-000 – Conceição da Barra – ES – E-mail pmcbgp@hotmail.com - Tel.: (0xx27)3762-.0227

Art. 10. Fica incluído o Art. 103-A, ao Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 103-A. O regulamento desta Lei Complementar poderá estabelecer critérios para:
I - estimativa, em caráter geral e/ou especial, da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização;
II - arbitramento da base de cálculo do imposto.
§1° - Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso I, do "caput" deste artigo, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades e acréscimos legais e moratórios cabíveis.
§2° - Contribuinte com rudimentar organização é o que não possui escrita contábil regular.
§3° - Todos os contribuintes, inclusive os sujeitos ao regime de estimativa ficam obrigados a emitir notas fiscais de serviços e escriturá-las na forma prevista nesta Lei Complementar e em seu regulamento.
§4° - Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, será fixado, pela Secretaria Municipal de Finanças, o percentual de lucro líquido a partir do conhecimento das despesas em função do ramo de atividade.
§5° - No caso dos serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território deste Município.
§6° - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, da forma prevista na própria lista de serviços."

Art. 11. O Art.104 da Lei Municipal n ° 2.107-A, 29 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 104**. A alíquota do imposto é de 5% (cinco por cento) para todos os itens e subitens da lista de serviços a que se refere a Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, conforme ANEXO I, desta Lei Complementar."

Art. 12. O Art.105 da Lei Municipal n ° 2.107-A, 29 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. O imposto será calculado aplicando-se as alíquotas, na forma abaixo:
I - para profissionais liberais e/ou autônomos:

a) com nível superior 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo estimada e fixa por ano;

b) demais profissionais 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo estimada e fixa por ano;

II – 5% (cinco por cento) para pessoas físicas, jurídicas ou assemelhadas, que prestem serviços enquadrados nos itens e subitens da lista de prestação de serviços a que se refere à Lei Complementar nº 116/03, constantes do **Anexo I**;

Praça Prefeito José Luiz da Costa, - n.º 01 - Centro
Cep.: 29.960-000 – Conceição da Barra – ES – E-mail pmcbgp@hotmail.com - Tel.: (0xx27)3762-.0227

III - Quando os serviços descritos nos subitens 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 13.01, 13.02, 17.3, 24.01, 27.01 e 39.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, forem prestados por sociedades profissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável, o imposto será calculado à razão de 1/7 (um sétimo) daquela prevista na alínea "a", do inciso I, deste artigo, por mês, por profissional habilitado ou sócio.

§1º - O disposto no inciso III deste artigo, não se aplica às sociedades que apresentem qualquer uma das seguintes características:

I - o exercício de qualquer atividade de natureza comercial;

II - sócio pessoa jurídica;

III - um ou mais de um sócio com outra atividade ou habilitação diversa da atividade ou habilitação profissional a que se refere o inciso III deste artigo;

IV - sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade a que se refere o inciso III deste artigo;

V - sócio que não preste serviços em nome da sociedade, nela figurando tão somente com aporte de capital;

VI - caráter empresarial.

VII - mais de 2 (dois) empregados não habilitados, para cada sócio.

§2º - O reconhecimento do enquadramento da sociedade profissional no regime especial estabelecido no inciso III deste artigo, ocorrerá necessariamente em decorrência de requerimento expresso dirigido à junta de impugnação fiscal, devendo, obrigatoriamente, a sociedade, comprovar o atendimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato social e suas alterações;

II - prova de habilitação profissional dos sócios;

III - livro de registro de empregados;

§3º - O disposto no parágrafo anterior será renovado anualmente, obrigatoriamente, por meio de requerimento dirigido à junta de impugnação fiscal, até 31 de janeiro de cada exercício.

§4º - Para os efeitos do previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo, considera-se estimada a base de cálculo:

Praça Prefeito José Luiz da Costa, - n.º 01 - Centro
Cep.: 29.960-000 – Conceição da Barra – ES – E-mail pmcbgp@hotmail.com - Tel.: (0xx27)3762-.0227

I - Profissionais de nível superior em R$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) por ano;

II - Demais profissionais em R$ 9.750,00 (nove mil setecentos e cinqüenta reais) por ano."

Art. 13. O Art.108 da Lei Municipal n º 2.107-A, 29 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 108** - A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:
I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes à determinação do valor tributável da prestação de serviço ou não merecerem fé;
III - o contribuinte, o responsável tributário ou o responsável pela guarda da documentação e livros fiscais e comerciais recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados, ou não possuí-los, inclusive nos casos de perda, extravio, inutilização ou guarda em outro estabelecimento do mesmo ou outro titular;
IV - for constatada a existência de simulação, fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indiretos de verificação;
V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito cadastro mobiliário da Secretaria Municipal de Finanças;
VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo do preço de mercado;
VII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;
VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados.
§1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.
§2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:
a) os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
b) fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;
c) preços decorrentes de serviços oferecidos à época a que se referir à apuração;
d) valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados, valor venal de onde estiver estabelecida.
§3º - O arbitramento não exclui a incidência de acréscimos de correção, juros e multa sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento de obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto."

Art. 14. O Art.109 da Lei Municipal n º 2.107-A, 29 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Praça Prefeito José Luiz da Costa, - n.º 01 - Centro,
Cep.: 29.960-000 – Conceição da Barra – ES – E-mail pmcbgp@hotmail.com - Tel.: (0xx27)3762-.0227

"**Art. 109** - A base de cálculo do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - poderá ser fixada por estimativa, mediante iniciativa do fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando:
I - a atividade for exercida em caráter provisório;
II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhe tratamento fiscal específico;
III - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais;
IV - o sujeito passivo, reiteradamente, incorrer em descumprimento de obrigações principais".

Art. 15. O Art. 110 da Lei Municipal n º 2.107-A, 29 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 110** - Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:
I - o preço corrente do serviço, no mercado;
II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa".

Art. 16. O Art.111 da Lei Municipal n º 2.107-A, 29 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 111** - O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.
Parágrafo Único - O despacho da autoridade fiscal que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho."

Art. 17. O Art.112 da Lei Municipal n º 2.107-A, 29 de dezembro de 1997, Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 112** - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação ou da ciência do despacho.
§1º - A impugnação apresentada não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente, o valor que o interessado achar justo, assim como os elementos para sua aferição.
§2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida durante o julgamento até a decisão será absorvida nos pagamentos futuros ou restituída ao contribuinte, se for o caso."

Art 18. Fica incluído o Art. 112-A, ao Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

Praça Prefeito José Luiz da Costa, - n.º 01 - Centro
Cep.: 29.960-000 – Conceição da Barra – ES – E-mail pmcbgp@hotmail.com - Tel.: (0xx27)3762-.0227

"**Art. 112-A** - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o disposto no artigo 112 desta Lei Complementar."

Art. 19. Fica incluído o Art. 120-A, ao Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

"**Art. 120-A** - Fica instituída a nota fiscal de prestação de serviços avulsa a ser confeccionada pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme modelo a ser aprovado em regulamento.
§1º. A emissão da nota fiscal de prestação de serviços avulsa fica condicionada ao pagamento antecipado do ISSQN, incidente na operação.
§2º. A utilização da nota fiscal de prestação de serviços avulsa é destinada aos prestadores de serviços não inscritos no Município de Conceição da Barra, aos profissionais autônomos quando lhes forem exigidos pelos tomadores de serviços, eventualmente às empresas em fase de registro no cadastro mobiliário ou excepcionalmente estejam sem talonário próprio, quando da prestação dos serviços."

Art. 20. O Art. 123, do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 123** - Constitui infrações às normas do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.
Parágrafo Único - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato ou da omissão".

Art. 21. O Art. 124, do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 124** - As infrações a esta Lei Complementar referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão punidas com as seguintes penalidades:
I - multa;
II - sujeição a regime especial de fiscalização
III - apreensão de bens e documentos;
IV - proibição de transacionar com as repartições, institutos, fundações, empresas, agências e autarquias municipais;
V - suspensão ou cancelamento de benefícios, favores e incentivos fiscais."

Art. 22. O Art. 125, do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 125** - Por inobservância de disposições referentes ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, serão impostas as seguintes multas:
I - de mora;
II - por infração".

Art. 23. Fica incluído o Art. 125-A, ao Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

Praça Prefeito José Luiz da Costa, - n.º 01 - Centro
Cep.: 29 960-000 – Conceição da Barra – ES – E-mail pmcbgp@hotmail.com - Tel.: (0xx27)3762-.0227

"Art. 125-A - Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo, ou de disposição idêntica, ou de normas contidas na legislação tributaria municipal, por uma mesma pessoa ou pelo sucessor referido no artigo 132 e parágrafo, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, dentro de dois anos da data em que houver anterior".

Art. 24. Fica incluído o Art. 125-B, ao Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 125-B - Apurando-se, num mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas".

Art. 25. Fica incluído o Art. 125-C, ao Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 125-C - A multa moratória, no caso de pagamento espontâneo dos tributos, após o prazo regulamentar será aplicada nos seguintes percentuais:
I - de 0,4 % (quatro décimos percentuais) por dia de atraso até o limite máximo de 12 % (doze por cento) em caso de pagamento integral e à vista do imposto e da multa;
II - de 25 % (vinte e cinco por cento) em caso de parcelamento espontâneo".

Art. 26. Fica incluído o Art. 125-D, ao Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 125-D - Em relação ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e demais atividades comerciais e industriais, as multas por infração são classificadas em dois grupos:
I - do primeiro grupo, quando aplicadas em decorrência de descumprimento de obrigações acessórias, tendo seu valor fixo;
II - do segundo grupo, quando calculadas com base no valor do imposto".

Art. 27. Fica incluído o Art. 125-E, ao Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 125-E - As multas por infração, do primeiro grupo, serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:
I - R$ 500,00 (quinhentos reais), por documento, aos que, extraviarem ou perderem qualquer documento fiscal;
II - R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), aos que:
a) deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição cadastral e respectivas atualizações;
b) deixarem de comunicar, no prazo previsto, o encerramento da atividade ou ramo de atividade;
c) deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estão obrigados, ou o fizerem com omissão ou dados inexatos, de elementos indispensáveis;
d) deixarem de afixar o alvará de funcionamento em lugar visível a todos dentro do estabelecimento;

Praça Prefeito José Luiz da Costa, - n.º 01 - Centro
Cep.: 29.960-000 – Conceição da Barra – ES – E-mail pmcbgp@hotmail.com - Tel.: (0xx27)3762-.0227

e) outras infrações não capituladas.
III - R$ 200,00 (duzentos reais), aos que:
a) não possuírem os livros fiscais ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados ou autenticados;
b) emitirem documentos fiscais em desacordo com o regulamento ou não observarem a sua ordem numérica e cronológica;
IV - R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), aos que:
a) recusarem ou dificultarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação do fisco ou sonegarem documentos necessários à apuração do imposto;
b) instruir pedidos de isenção, de reconhecimento de imunidade ou redução do imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;
c) fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas.
d) não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização quando não tiver atendido a primeira notificação.
e) negar–se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;
V - R$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que:
a) obrigados, deixarem de emitir os documentos fiscais ou, quando emitidos, adulterarem ou o fizerem em importância diversa do valor dos serviços.
b) não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização.
c) obrigados à retenção do imposto, deixarem de fazê-la.
VI - R$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que:
a) imprimirem, para si ou para terceiros, notas fiscais de serviços sem a correspondente autorização para impressão ou em desacordo com esta;
b) usarem, ou tiverem em seu poder, para proveito próprio ou de terceiros, documentos fiscais sem a competente autorização para impressão".

Art. 28. Fica incluído o Art. 125-F, ao Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 125-F - As multas, por infração do segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício, por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento:
I - de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, no caso de falta de seu pagamento, no todo ou em parte;
II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, quando obrigado a reter o imposto e deixar de fazê-lo.
III - de 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente, quando do não recolhimento do imposto retido na fonte, ou nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do tributo, inclusive a aquisição de certidão negativa de débitos, estando inadimplente com os cofres públicos municipais, ou praticar atos ou negócios jurídicos com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária,
Parágrafo Único - A multa aplicada de conformidade com o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, terá redução de:

Praça Prefeito José Luiz da Costa, - n.º 01 - Centro
Cep.: 29.960-000 – Conceição da Barra – ES – E-mail pmcbgp@hotmail.com - Tel.: (0xx27)3762-.0227

I - 50% (cinqüenta por cento) quando ocorrer o pagamento integral e a vista do imposto atualizado monetariamente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da ciência do auto de infração.
II - 25% (vinte e cinco por cento), se o infrator efetuar o pagamento da importância exigida no período que vai do dia subseqüente ao último do prazo previsto no inciso anterior, até o último dia do fixado para cumprimento da decisão da Primeira Instância Administrativa;
III - 10% (dez por cento), se o infrator efetuar o pagamento da importância exigida dentro do prazo fixado para o cumprimento da decisão da Segunda Instância Administrativa;"

Art. 29. Fica incluído o Art. 125-G, ao Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

"**Art. 125-G** - Considera-se específica, a reincidência de infração a um mesmo dispositivo de lei e, genérica, a reincidência de infração a qualquer outra disposição legal, no prazo de dois anos quando:
I - da não interposição de impugnação no prazo legal;
II - do reconhecimento tácito, pelo pagamento total ou parcial do tributo devido;
III - da decisão administrativa definitiva, contados da data de sua ciência pelo contribuinte.
§1º - nas reincidências específicas as multas serão aplicadas com 50% (cinqüenta por cento) de acréscimo;
§2º - nas reincidências genéricas as multas serão aplicadas com 20% (vinte por cento) de acréscimo."

Art. 30. Fica incluído o Art. 125-H, ao Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

"**Art. 125-H** - O contribuinte que houver cometido infração para qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.
Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo, será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças que indicara as condições de sua realização."

Art. 31. Fica incluído o Art. 125-I, ao Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

"**Art. 125-I** - Poderão ser apreendidos livros e documentos em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação fiscal.
§1º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do interessado, ser devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova.
§2º - Se depois de decorrido o prazo de 05 (cinco) anos o faltoso não se interessar pela restituição dos livros ou documentos, os mesmos serão incinerados".

Art. 32. Fica incluído o Art. 125-J, ao Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

"**Art. 125-J** - Os contribuintes ou responsáveis tributários que estiverem em débito com a fazenda municipal não poderão dela receber quantias, licenças, certidões ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas para fornecimento de materiais

Praça Prefeito José Luiz da Costa, - n.º 01 - Centro
Cep.: 29.960-000 – Conceição da Barra – ES – E-mail pmcbgp@hotmail.com - Tel.: (0xx27)3762-.0227

e/ou prestações de serviços, bem como assinar contratos e/ou gozar de benefícios, incentivos tributário/fiscais e isenções concedidas pelo município, ou favores da administração pública municipal.
§1º - Quando o lançamento de oficio se der contra o responsável tributário, ficará também o contribuinte sujeito as sanções previstas no caput deste artigo.
§2º - A proibição de que trata este artigo não será aplicada caso haja impugnação ou recurso interposto na forma desta Lei Complementar, até que haja condenação administrativa irrecorrível."

Art. 33. Fica incluído o Art. 125-K, ao Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

"**Art. 125-K** - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis.

Parágrafo Único - Não se considera denúncia espontânea a apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração".

Art. 34. Fica incluído o Art. 125-L, ao Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

"**Art. 125-L** - Poderão ser suspensas ou canceladas ou cassadas as concessões, cessões, permissões e autorizações dadas aos contribuintes no caso de infringência à legislação do imposto sobre serviços de qualquer natureza e demais tributos municipais.
Parágrafo Único - A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origem à concessão do benefício."

Art. 35. Fica incluído o Art. 125-M, ao Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

"**Art. 125-M** - São competentes para aplicar as multas:
I - a autoridade fiscal que apurar irregularidade, através de termo de fiscalização ou auto de infração;
II - o Gerente de Administração Tributária, em processo originado pelo órgão que administra o tributo;
III - o Secretário Municipal de Finanças."

Art. 36. O Art. 231, do Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 231** Os cartórios ficam obrigados a observar as normas e utilizar todos os documentos fiscais, instituídos pelo Município para fins de informação, atualização, arrecadação, fiscalização e controle de tributos municipais".

Art. 37. Fica incluído o Art. 231-A, ao Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

Praça Prefeito José Luiz da Costa, - n.º 01 - Centro
Cep.: 29.960-000 – Conceição da Barra – ES – E-mail pmcbgp@hotmail.com - Tel.: (0xx27)3762-.0227

"**Art. 231-A** Sem prejuízo das penalidades previstas desta Lei, os cartórios deverão:
I – Utilizar e emitir a Guia de Transmissão para efeito de recolhimento do ITBI, com modelo instituído pelo município;
II – Indicar o número da inscrição imobiliária municipal relativa à transmissão de imóveis urbanos;
III – Indicar o número do título de aforamento relativo à transmissão de imóvel aforado do Município;
IV – Indicar o número de inscrição no INCRA relativo à transmissão de imóvel rural;
V – A transmissão se dará através da instrução de processo administrativo específico a ser protocolado no Órgão próprio desta Prefeitura Municipal".

Art. 38. Fica incluído o Art. 233-A, ao Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

Art. 233-A - Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2009, os valores assim como os demais créditos da fazenda pública municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em divida ativa, serão atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício imediatamente anterior.

Art. 39. Fica incluído o Art. 233-B, ao Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:

Art. 333-B - caso de extinção do IPCA-E, ou que de alguma forma não possa ele ser mais aplicado, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Jorge Duffles Andrade Donati
Prefeito Municipal

Publicada no mural da Prefeitura de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

Sebastião da Cunha Sena
Secretário Municipal de Governo

Praça Prefeito José Luiz da Costa, - n.º 01 - Centro
Cep.: 29.960-000 – Conceição da Barra – ES – E-mail pmcbgp@hotmail.com - Tel.: (0xx27)3762-.0227

ANEXO I
Da Lei Complementar Nº /2009.
Lista de Serviços

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
1	**serviços de informática e congêneres**	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	5%
1.02	Programação	5%
1.03	Processamento de dados e congêneres	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5%
1.06	Assessoria e Consultoria em Informática	5%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	5%
2	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza**	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	5%
3	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de us e congêneres**	
3.01	3.01 - -vetado	0%
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5%
4	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres**	
4.01	Medicina e biomedicina	5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	5%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	5%
4.04	Instrumentação cirúrgica	5%
4.05	Acupuntura	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	5%
4.07	Serviços farmacêuticos	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	5%

Praça Prefeito José Luiz da Costa, - n.º 01 - Centro
Cep. 29.960-000 – Conceição da Barra – ES – E-mail: pmcbgp@hotmail.com - Tel.: (0xx27)3762-0227

4.10	Nutrição	5%
4.11	Obstetrícia	5%
4.12	Odontologia	5%
4.13	Ortóptica	5%
4.14	Próteses sob encomenda	5%
4.15	Psicanálise	5%
4.16	Psicologia	5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e Congêneres	5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmem e Congêneres	5%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmem, órgãos e material biológicos de qualquer espécie	5%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e Congêneres	5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e Congêneres	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do Beneficiário	5%
5	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres**	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmem, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e Congêneres	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	5%
6	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades fiscais e congêneres**	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	5%
7	**Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia,** urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5%
7.02	Execução por administração, empreitada, ou subempreitada,	5%

Praça Prefeito José Luiz da Costa, - n.º 01 - Centro
Cep: 29.960-000 – Conceição da Barra – ES – E-mail: pmcbgp@hotmail.com - Tel: (0xx27)3762-0227

	de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	5%
7.04	Demolição	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do Serviço	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e Congêneres	5%
7.08	Calafetação	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e Congêneres	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	5%
7.14	7.14 - -vetado	-
7.15	7.15 - -vetado	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras e engenharia, arquitetura e urbanismo	5%
7.20	Aerofotogametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%

Praça Prefeito José Luiz da Costa - nº 01 - Centro
Cep : 29.960-000 – Conceição da Barra – ES – E-mail pmcbgp@hotmail.com - Tel.: (0xx27)3762-0227

8	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e** educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	5%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	5%
9	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congeneres**	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis, residência, residenceservice, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços)	5,0%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	5,0%
9.03	Guias de turismo	5,0%
10	**Serviços de intermediação e congêneres**	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de facturização (factoring)	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	5%
10.06	Agenciamento marítimo	5%
10.07	Agenciamento de notícias	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros	5%
11	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento,** vigilância e congêneres	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5%
12	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres**	
12.01	Espetáculos teatrais	5%
12.02	Exibições cinematográficas	5%
12.03	Espetáculos circenses	5%

Praça Prefeito José Luiz da Costa, nº 01 - Centro
Cep. 29.960-000 – Conceição da Barra – ES – E-mail: pmcbgp@hotmail.com - Tel.: (0xx27)3762-.0227

12.04	Programas de auditório	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	5%
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	5%
12.10	Corridas e competições de animais	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	5%
12.12	Execução de musica	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	5%
13	**Serviços relativos a fonografia, cinematografia e** reprografia	
13.01	13.01 --(VETADO)	5%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	5%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotografia	5%
14	**Serviços relativos a bens de terceiros**	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%
14.02	Assistência técnica	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	5%

Praça Prefeito José Luiz da Costa - n.º 01 - Centro
Cep.: 29.960-000 – Conceição da Barra – ES – E-mail: pmcgp@hotmail.com - Tel.: (0xx27)3762- 0227

14.07	Colocação de molduras e congêneres	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	5%
14.12	Funilaria e lanternagem	5%
14.13	Carpintaria e serralheria	5%
15	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito**	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos- CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia,	5%

Praça Prefeito José Luiz da Costa - nº 01 - Centro
Cep: 29.960-000 – Conceição da Barra – ES – E-mail: pmcbgp@hotmail.com - Tel: (0xx27)3762-0227

	alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5%
15.11	Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônico e de atendimento	5%
15.16	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5%
16	**Serviços de transporte de natureza municipal**	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	5,0%
17	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico,** contábil, comercial e congêneres	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação,	5%

Praça Prefeito José Luiz da Costa - n.º 01 - Centro
Cep.: 29.960-000 – Conceição da Barra – ES – E-mail: pmcsau@hotmail.com - Tel.: (0xx27)3762- 0227

	revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	5%
17.05	Fornecimento, de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5%
17.07	(VETADO)	5%
17.08	Franquia (franchising)	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	5%
17.13	Leilão e congêneres	5%
17.14	Advocacia	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	5%
17.16	Auditoria	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos	5%
17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5%
17.21	Estatística	5%
17.22	Cobrança em geral	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de facturização (factoring)	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5%
18	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a** contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%
19	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres**	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de	5%

Praça Prefeito José Luiz da Costa - n.º 01 - Centro
Cep.: 29 960-000 – Conceição da Barra – ES – E-mail: pmcegp@hotmail.com - Tel.: (0xx27)3762-.0227

	apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
20	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários**	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, de serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5%
21	**Serviços de registros públicos, cartorários e notarias**	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%
22	**Serviços de exploração de rodovia**	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	**Serviços de programação e comunicação visual,** desenho industrial e congêneres	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	5%
24	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres**	
24.01	24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	5%
25	**Serviços funerários**	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5%
25.03	Planos ou convênios funerários	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5%
26	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres**	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres	5%

Praça Prefeito José Luiz da Costa - nº 01 - Centro
Cep 29.960-000 – Conceição da Barra – ES - E-mail: pmcbgab@hotmail.com - Tel.: (0xx27)3762-0227

27	**Serviços de assistência social**	
27.01	Serviços de assistência social	5%
28	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer** natureza	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5%
29	**Serviços de biblioteconomia**	
29.01	Serviços de biblioteconomia	5%
30	**Serviços de biologia, biotecnologia e química**	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	5%
31	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres**	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	5%
32	**Serviços de desenhos técnicos**	
32.01	Serviços de desenhos técnicos	5%
33	**Serviços de desembaraço, aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres**	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	5%
34	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres**	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5%
35	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas**	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	5%
36	**Serviços de meteorologia**	
36.01	Serviços de meteorologia	5%
37	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins**	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5%
38	**Serviços de museologia**	
38.01	Serviços de museologia	5%
39	**Serviços de ourivessaria e lapidação**	
39.01	Serviços de ourivessaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	5%
40	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda**	
40.01	Obras de arte sob encomenda	5%

Conceição da Barra, E. S., 18 de dezembro de 2009.

Jorge Duffles Andrade Donati
Prefeito Municipal

Praça Prefeito José Luiz da Costa, nº 01 - Centro
Cep.: 29 960-000 – Conceição da Barra – ES – E-mail pmcpgc@hotmail.com - Tel. (0xx27)3762-0227